



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 984430 - DF (2025/0063882-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

AGRAVANTE : MANOEL RIBEIRO JUNIOR

ADVOGADOS : MARCOS JOSE SANTOS MEIRA - DF020005
WHASHINGTON PAIVA SANTOS SOUSA - DF053969
JAMILSON DE MORAIS VERAS - DF082302

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E
DOS TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ANULAÇÃO DE ACÓRDÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se pleiteava o trancamento de ação penal por ausência de justa causa, alegando-se que o litígio seria de natureza cível e que não haveria indícios mínimos de autoria e materialidade.

2. A denúncia imputava ao paciente condutas que o Ministério Público considerou caracterizarem os crimes de perseguição (art. 147-A do Código Penal) e violência psicológica contra a mulher (art. 147-B do Código Penal). Entre as condutas descritas, destacam-se: (i) não arcar com despesas de hospedagem da vítima e suas filhas; e (ii) ingressar com diversas ações judiciais contra a vítima com o objetivo de manipulá-la, intimidá-la e controlá-la.

3. O Tribunal de origem não conheceu do *habeas corpus*, afirmando genericamente que o *writ* não seria a via adequada para análise de provas e que não havia demonstração inequívoca de inexistência de indícios de autoria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber: (i) se há justa causa para a ação penal em relação às condutas descritas na denúncia; e (ii) se a ausência de fundamentação do acórdão recorrido configura negativa de prestação jurisdicional, ensejando sua anulação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. As condutas descritas na denúncia, consistentes em não arcar com despesas de hospedagem e ingressar com ações judiciais contra a vítima, são manifestamente atípicas, não se enquadrando nos tipos penais de perseguição e violência psicológica.

6. A ausência de fundamentação do acórdão recorrido, que não enfrentou de maneira motivada as provas e os indícios apresentados na denúncia, configura negativa de prestação jurisdicional, violando os arts. 315, § 2º, do CPP e 489 do CPC.

7. A análise das demais condutas imputadas ao paciente na denúncia não pode ser realizada diretamente pelo STJ, sob pena de supressão de instância, sendo necessário que o Tribunal de origem examine o mérito do *habeas corpus* de forma fundamentada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente provido para, de ofício, conceder parcialmente a ordem de *habeas corpus*.

Tese de julgamento:

1. É necessário trancar a ação penal por falta de justa causa quando as condutas imputadas na denúncia são manifestamente atípicas.

2. A ausência de fundamentação do acórdão recorrido, que não enfrenta de maneira motivada as provas e os indícios apresentados na denúncia, configura negativa de prestação jurisdicional, ensejando sua anulação.

3. O STJ não pode analisar diretamente o mérito de *habeas corpus* quando o Tribunal de origem não se pronunciou sobre questões relevantes, sob pena de supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 147-A, 147-B, 315, § 2º, e 395, III; CPC, art. 489.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.075.748/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13.09.2022; STJ, AgRg no RHC 149.926/MG, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 28.10.2021; STJ, AgRg nos EDcl no HC 644.283/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30.03.2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto rerratificado do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas (voto-vista), Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de setembro de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0063882-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
HC 984.430 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07040906720258070000 07490513020248070000 07959876520248070016
7040906720258070000 7490513020248070000 7959876520248070016

PAUTA: 21/05/2025

JULGADO: 03/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WHASHINGTON PAIVA SANTOS SOUSA
ADVOGADOS : MARCOS JOSE SANTOS MEIRA - DF020005
WASHINGTON PAIVA SANTOS SOUSA - DF053969
JAMILSON DE MORAIS VERAS - DF082302
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITORIOS
PACIENTE : MANOEL RIBEIRO JUNIOR
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Violência Psicológica contra a
Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MANOEL RIBEIRO JUNIOR
ADVOGADOS : MARCOS JOSE SANTOS MEIRA - DF020005
WASHINGTON PAIVA SANTOS SOUSA - DF053969
JAMILSON DE MORAIS VERAS - DF082302
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITORIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental,
pediu vista antecipadamente o Sr. Ministro Ribeiro Dantas."

Aguardam os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C54261554=74524=1@ 2025/0063882-2 - HC 984430 Petição : 2025/0018247-0 (AgRg)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 984430 - DF (2025/0063882-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

AGRAVANTE : MANOEL RIBEIRO JUNIOR

ADVOGADOS : MARCOS JOSE SANTOS MEIRA - DF020005
WHASHINGTON PAIVA SANTOS SOUSA - DF053969
JAMILSON DE MORAIS VERAS - DF082302

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E
DOS TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ANULAÇÃO DE ACÓRDÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se pleiteava o trancamento de ação penal por ausência de justa causa, alegando-se que o litígio seria de natureza cível e que não haveria indícios mínimos de autoria e materialidade.

2. A denúncia imputava ao paciente condutas que o Ministério Público considerou caracterizarem os crimes de perseguição (art. 147-A do Código Penal) e violência psicológica contra a mulher (art. 147-B do Código Penal). Entre as condutas descritas, destacam-se: (i) não arcar com despesas de hospedagem da vítima e suas filhas; e (ii) ingressar com diversas ações judiciais contra a vítima com o objetivo de manipulá-la, intimidá-la e controlá-la.

3. O Tribunal de origem não conheceu do *habeas corpus*, afirmando genericamente que o *writ* não seria a via adequada para análise de provas e que não havia demonstração inequívoca de inexistência de indícios de autoria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber: (i) se há justa causa para a ação penal em relação às condutas descritas na denúncia; e (ii) se a ausência de fundamentação do acórdão recorrido configura negativa de prestação jurisdicional, ensejando sua anulação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. As condutas descritas na denúncia, consistentes em não arcar com despesas de hospedagem e ingressar com ações judiciais contra a vítima, são manifestamente atípicas, não se enquadrando nos tipos penais de perseguição e violência psicológica.

6. A ausência de fundamentação do acórdão recorrido, que não enfrentou de maneira motivada as provas e os indícios apresentados na denúncia, configura negativa de prestação jurisdicional, violando os arts. 315, § 2º, do CPP e 489 do CPC.

7. A análise das demais condutas imputadas ao paciente na denúncia não pode ser realizada diretamente pelo STJ, sob pena de supressão de instância, sendo necessário que o Tribunal de origem examine o mérito do *habeas corpus* de forma fundamentada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente provido para, de ofício, conceder parcialmente a ordem de *habeas corpus*.

Tese de julgamento:

1. É necessário trancar a ação penal por falta de justa causa quando as condutas imputadas na denúncia são manifestamente atípicas.

2. A ausência de fundamentação do acórdão recorrido, que não enfrenta de maneira motivada as provas e os indícios apresentados na denúncia, configura negativa de prestação jurisdicional, ensejando sua anulação.

3. O STJ não pode analisar diretamente o mérito de *habeas corpus* quando o Tribunal de origem não se pronunciou sobre questões relevantes, sob pena de supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 147-A, 147-B, 315, § 2º, e 395, III; CPC, art. 489.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.075.748/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13.09.2022; STJ, AgRg no RHC 149.926/MG, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 28.10.2021; STJ, AgRg nos EDcl no HC 644.283/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30.03.2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MANOEL RIBEIRO JUNIOR contra decisão de fls. 961-963, que não conheceu do *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa busca a reconsideração da decisão agravada repisando, em suma, os argumentos da inicial, no qual sustentou a necessidade de trancamento da ação penal em face da ausência de justa causa, da ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade e do não cometimento de crime por parte do paciente, visto que o litígio seria de natureza cível.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado, para reformar a decisão recorrida e, por conseguinte, conceder a ordem para determinar o "*trancamento da ação penal n. 0795987-65.2024.8.07.0016 - 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília, pela ausência de justa causa*" (e-STJ, fl. 40).

Em petição de fls. 991-998, a defesa alega que o Laudo de Perícia Criminal nº 53.954/2025 concluiu a impossibilidade de extração de dados do rastreador, o que pulveriza qualquer tentativa de se comprovar tecnicamente a ocorrência do suposto monitoramento. Ainda, sustenta que houve o julgamento pelo TJDF-T da reclamação criminal n. 0749663-65.2024.8.07.0000, ocasião em teria sido definido que a questão da dívida com o hotel está sendo tratada no juízo de família. Desse modo, tais fatos supervenientes demonstrariam a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal em relação à parte substancial das imputações e, por conseguinte, para a manutenção das medidas protetivas de urgência.

Na sessão ordinária do dia 3/6/2025, esta relatoria havia proferido voto pelo desprovemento do agravo regimental. No entanto, o eminente Ministro Ribeiro Dantas pediu vista dos autos e apresentou, na sessão ordinária do dia 3/9/2025, voto-vista para: (i) trancar a ação penal, por falta de justa causa, quanto a duas imputações feitas na denúncia, a saber: as alegações de que o réu não arcou "com as despesas relativas à hospedagem da vítima e de suas filhas no Hotel Golden Tulip" (fl. 78); e de que "ingressou com diversas ações contra a vítima, com o objetivo de manipulá-la, intimidá-la e controlá-la" (fl. 78); (II) anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao TJDF, para que profira outro aresto, desta vez enfrentando de maneira fundamentada os aspectos apontados no decorrer do voto.

É o relatório.

VOTO

Como relatado, anteriormente havia proferido entendimento pelo desprovemento do agravo regimental. No entanto, após a apresentação do voto divergente do eminente Ministro Ribeiro Dantas, rerratifico meu voto para acompanhá-lo nos seus fundamentos jurídicos, que ora incorporo como razões de decidir:

Conforme expliquei há pouco, a denúncia (fls. 77-80) imputa ao paciente diversas condutas distintas, que o Parquet psicológica contra a mulher (arts. 147-A e 147-B do CP). entende caracterizarem os crimes de perseguição e violência

Da simples leitura da exordial, duas dessas condutas parecem-me manifestamente atípicas: (I) o fato de o réu "não arcar com as despesas relativas à hospedagem da vítima e de suas filhas no Hotel Golden Tulip" (fl. 78); e (II) a alegação de que o acusado " ingressou com diversas ações contra a vítima, com o objetivo de manipulá-la, intimidá-la e controlá-la, visando compelir a vítima a agir conforme sua vontade" (fl. 78).

A denúncia não fornece nenhum detalhamento fático a respeito dessas imputações para diferenciá-las de uma simples disputa patrimonial entre ex-cônjuges e ex-sócios; o que o MP /DFT nos diz é, apenas, que réu e vítima debatem o custeio de um período de hospedagem e têm em andamento outras ações cíveis (que a denúncia não especifica) entre si. Evidentemente, brigas patrimoniais no âmbito de um divórcio conturbado podem sérios, mas o evoluir para problemas mais não explica como a alegada inadimplência junto ao hotel ou as tais Parquet "diversas ações" (fl. 78) se adequariam ao tipo penal de violência psicológica (art. 147-B do CP).

Aliás, quanto à discussão patrimonial sobre a hospedagem, o próprio aresto do Tribunal local se manifestou em sua fundamentação sobre a atipicidade da conduta, embora seu dispositivo não tenha deixado claro se a ação penal poderia prosseguir nesse ponto. Veja-se o que disse o acórdão: (fl. 51):

"Na hipótese, indeferi o pedido liminar formulado no âmbito de Reclamação Criminal, proposta pelo MPDFT, por meio da qual este postulava

exatamente o pagamento das faturas vencidas e vincendas referentes às despesas de hospedagem e alimentação de C.RR., além de suas filhas e de seus funcionários no Hotel G.P. (RecICrim 0749663-65.2024). Embora os autos ainda estejam pendentes de julgamento, de acordo com o parecer da Procuradoria de Justiça (Id 67618679 daqueles autos), em 25/10/2024, nos autos da ação de alimentos n.º 0792894 94.2024, em curso na 6ª Vara de Família de Brasília, o Magistrado indeferiu alimentos provisórios para C.F.R., deferindo alimentos para as filhas do casal. Em sede liminar de Agravo de Instrumento, a decisão foi mantida, conforme Id 68543957. Desse modo, constato a ausência de justa causa para a ação penal quanto a esse motivo. Contudo, como se verifica da decisão transcrita, este não foi o único fundamento para imputar ao paciente a prática das condutas descritas no art. 147-A e 147-B, ambos do Código Penal, na forma do art. 5º e art. 7º, ambos da Lei n.º 11.340 /2006".

Creio, portanto, que é necessário conceder a ordem para trancar a ação penal (com , cuja fundamento no art. 395, III, do CPP) especificamente quanto a essas duas imputações descrição na denúncia não corresponde a nenhuma conduta típica: (I) "não arcar com as despesas relativas à hospedagem da vítima e de suas filhas no Hotel Golden Tulip" (fl. 78); e (II) "MANOEL ingressou com diversas ações contra a vítima, com o objetivo de manipulá-la, intimidá-la e controlá-la" (fl. 78). Aqui, não há a menor justa causa para o exercício do poder punitivo estatal, dada a manifesta atipicidade dos fatos atribuídos ao réu..

Sobre os demais fatos apontados na denúncia para justificar a imputação dos crimes de violência psicológica (art. 147-B do CP), bem como em todos os fatos relativos ao crime de perseguição (art. 147-A do CP), o exame das alegações do agravante configuraria supressão de instância, pois o Tribunal local não se deteve em profundidade sobre o tema.

Com efeito, a Corte de origem não se pronunciou sobre o contexto em que feita a ligação supostamente ameaçadora ou sua comprovação deficiente, sobre a falta de exames periciais no rastreador e no microfone, sobre a alegada ausência de provas que os vinculem ao réu, sobre a falta das imagens de câmeras de segurança, sobre os contatos entre o réu e as babás das filhas. Relativamente a todas essas questões, o TJ/DFT afirmou apenas o seguinte (fl. 52):

"Depreende-se que, muito embora o impetrante alegue ausência de provas e a inocência do paciente, o habeas corpus não é a via adequada para análise de prova e não se verifica a demonstração inequívoca de inexistência de indícios de autoria, fazendo-se necessário o devido processo legal, com a adequada dilação probatória, ocasião em que poderá ser produzida provas pela defesa sobre a inocência do paciente".

O laudo pericial apresentado neste STJ, por sua vez, é posterior ao julgamento em segunda instância, o que também nos impede de examiná-lo, já que não há manifestação da Corte local a seu respeito.

É verdade que o não se presta ao exame aprofundado de provas; se a habeas corpus denúncia é acompanhada de indícios mínimos que conferem certo nível de verossimilhança à hipótese acusatória, então, o não é o meio adequado para discutir as provas em writ profundidade. A questão é que, para rejeitar a pretensão defensiva, o Tribunal local

precisaria ao , elencando-os no aresto ora impugnado, a fim de que menos identificar quais indícios são esses fosse possível aferir se está atendido ou não o probatório necessário ao recebimento da standard denúncia. Isso não foi feito pelo acórdão, que se limitou a apontar a curta fundamentação acima transcrita para não conhecer do habeas corpus.

Nesse contexto, nem haveria como o STJ avaliar a justa causa para a ação penal quanto às demais condutas porque, como dito, a Corte de origem não o fez, e assim incorreríamos na vedação à supressão de instância se examinássemos os argumentos defensivos diretamente. Acontece que o TJ/DFT tinha o dever legal de exercer a prestação jurisdicional de maneira fundamentada, como mandam os arts. 315, § 2º, do CPP e 489 do CPC (este aplicável ao processo penal analogicamente, por força do art. 3º do CPP), e sua omissão em assim proceder é, ela própria, uma ilegalidade passível de reconhecimento em habeas corpus que de ofício. A propósito:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO, MONOCRATICAMENTE, PARA ANULAR O ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO DA ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DE FATOS E PROVAS AINDA NÃO ANALISADOS PELA CORTE LOCAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão monocrática agravada concedeu habeas corpus de ofício, para anular o acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, na forma dos arts. 381, III, 564, V, 619 e 654, § 2º, do CPP.

2. O réu foi condenado por homicídio doloso, no tribunal do júri, por ter supostamente atropelado dois ciclistas enquanto conduzia seu veículo em alta velocidade no acostamento, após consumir bebida alcoólica. 3. Nos embargos de declaração opostos na origem, a defesa questionou o Tribunal local quanto às provas do excesso de velocidade e do local do atropelamento, mormente porque o laudo pericial indicaria conclusões diversas daquelas alcançadas pelos jurados. Não obstante, a Corte de origem não se manifestou sobre o tema.

4. Configura negativa de prestação jurisdicional a recusa do Tribunal em enfrentar questões que, se acolhidas, podem em tese influenciar o resultado da demanda. **Cabível, neste cenário, a concessão de habeas corpus de ofício para anular o aresto e ordenar que se realize novo julgamento** dos aclaratórios. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.075.748/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022 , DJe de 21/9/2022 .) "

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. TESE DE OFENSA À INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONCESSÃO, TODAVIA, DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO

DETERMINANDO O EXAME DA QUESTÃO PELA CORTE DE ORIGEM. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRETENSÃO DE EXAME DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO.

[...]

2. Conquanto a tese de ofensa à inviolabilidade de domicílio, suscitada no writ originário, não tenha sido efetivamente apreciada pela Corte de origem, **foi concedido habeas corpus de ofício, diante da evidente negativa de prestação jurisdicional e da impossibilidade de análise direta do tema por esta Corte superior, sanando-se a ilegalidade.**

[...] 5. Agravo regimental improvido".

(AgRg no RHC n. 149.926/MG, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 28/10/2021, DJe de 26/10/2021.)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICABILIDADE. ELEMENTOS CONCRETOS INDICATIVOS DA DEDICAÇÃO DO AGENTE AO CRIME, QUE NÃO SE RESTRINGEM À QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. REGIME PRISIONAL. MODALIDADE FECHADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO NÃO ATENDIDOS. PRISÃO CAUTELAR. REVOGAÇÃO. OMISSÃO INDEVIDA DA CORTE DE ORIGEM SOBRE O TEMA. CORRETA A CONCESSÃO DA ORDEM COM DETERMINAÇÃO PARA QUE A INSTÂNCIA A QUO SE PRONUNCIE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

- A Corte de origem não se manifestou sobre o atendimento ou não dos requisitos legais para a manutenção da custódia cautelar, entendendo que a matéria estaria prejudicada com a prolação do acórdão (fl. 54). Se não houve pronunciamento prévio do Tribunal estadual sobre o tema, fica impedida esta Corte Superior de decidir, originariamente, sobre a matéria, em supressão de instância e violando as regras de competência constitucional.

- Contudo, laborou em erro o acórdão impugnado, ao não se debruçar sobre a justa causa da custódia cautelar, uma vez que se encontra atualmente consolidado o entendimento de que a execução provisória da pena, antes do trânsito em julgado da condenação, viola o princípio constitucional da presunção de inocência. Assim, a prisão antes do esgotamento dos recursos somente poderá ser efetivada em caráter cautelar, de forma individualizada com a demonstração da presença dos requisitos autorizadores do art. 312, do

CPP. Sendo esse o caso, o órgão julgador da origem deveria, motivadamente, decidir sobre a manutenção da custódia cautelar, havendo ausência de fundamentação do decisum, no ponto. **Por essa razão, foi a ordem concedida, de ofício, para determinar que o Tribunal estadual suprisse a apontada omissão, o que deve ser mantido.**

- Agravo regimental desprovido".

(AgRg nos EDcl no HC n. 644.283/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/3/2021 , DJe de 8/4/2021 .)

Em síntese, portanto: o Tribunal distrital decidiu apenas genericamente pelo não conhecimento do habeas corpus, deixando de se pronunciar sobre duas questões de altíssima relevância: (I) quais são as provas na denúncia; e (II) se essas provas atendem pelo menos ao standard de justa causa que dão suporte a cada imputação feita pelo Ministério Público previsto no art. 395, III, do CPP. Sem o exame prévio dessas questões pelo TJ/DFT, seria inclusive vedado ao STJ analisar a matéria de fundo do writ, porque a omissão da Corte de origem tem como consequência a indefinição sobre quais indícios existem para demonstrar a probabilidade de ocorrência de cada fato alegado na denúncia. Isto é: em virtude dessa omissão, nem haveria como o STJ julgar diretamente o pedido do habeas corpus, porque isso sim geraria supressão de instância.

Logo, a solução correta para sanar a ilegalidade do aresto impugnado é sua anulação, com a volta dos autos ao Tribunal local, para que outro aresto seja proferido, desta vez conhecendo do habeas corpus e examinando de maneira motivada o mérito do writ. julgamento, o TJ/DFT deverá se pronunciar também sobre eventuais fatos posteriores que sejam relevantes para a elucidação da controvérsia, como o laudo pericial de fls. 999-1.003. No novo Somente assim, com a resposta judicial fundamentada aos questionamentos elencados nesta decisão, é que se terá uma delimitação clara dos fatos da causa, necessária inclusive para o julgamento de eventual recurso ordinário neste STJ.

Ante o exposto, rerratifico o meu voto e acompanho o voto do eminente Ministro Ribeiro Dantas para dar parcial provimento ao agravo regimental e, de ofício, conceder parcialmente a ordem a fim de:

(I) trancar a ação penal, por falta de justa causa, quanto a duas imputações feitas na denúncia, a saber: as alegações de que o réu não arcou "com as despesas relativas à hospedagem da vítima e de suas filhas no Hotel Golden Tulip" (fl. 78); e de que "ingressou com diversas ações contra a vítima, com o objetivo de manipulá-la, intimidá-la e controlá-la" (fl. 78);

(II) anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao TJDF, para que profira outro aresto, desta vez enfrentando de maneira fundamentada os aspectos apontados nestes voto.

Fica suspensa a prática de qualquer ato processual na ação penal ou de investigação dos fatos objeto da denúncia até que o Tribunal de origem profira o novo acórdão.

E, ao concluir este voto, devo reconhecer a grandeza da análise jurídica e jurisdicional contida no voto do eminente Ministro Ribeiro Dantas, exemplarmente criteriosa, percuciente em tudo e muito superior à que procedi em meu voto primitivo. Com a autorização do eminente Ministro Ribeiro Dantas e com imenso contentamento, acompanho-o em busca do melhor julgamento para o caso.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0063882-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
HC 984.430 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07040906720258070000 07490513020248070000 07959876520248070016
7040906720258070000 7490513020248070000 7959876520248070016

PAUTA: 21/05/2025

JULGADO: 02/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WHASHINGTON PAIVA SANTOS SOUSA
ADVOGADOS : MARCOS JOSE SANTOS MEIRA - DF020005
WASHINGTON PAIVA SANTOS SOUSA - DF053969
JAMILSON DE MORAIS VERAS - DF082302
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITORIOS
PACIENTE : MANOEL RIBEIRO JUNIOR
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Violência Psicológica contra a
Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MANOEL RIBEIRO JUNIOR
ADVOGADOS : MARCOS JOSE SANTOS MEIRA - DF020005
WASHINGTON PAIVA SANTOS SOUSA - DF053969
JAMILSON DE MORAIS VERAS - DF082302
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITORIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento
ao agravo regimental, nos termos do voto rerratificado do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas (voto-vista), Joel
Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54261554-74524-1@ 2025/0063882-2 - HC 984430 Petição : 2025/0018247-0 (AgRg)